

# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

**PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO**

**PARECER Nº 103/2025**

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI Nº 65/2025 QUE "INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO, A SEMANA MUNICIPAL DE ATENÇÃO AO IDOSO, QUE SERÁ REALIZADA ANUALMENTE, INICIANDO NO DIA 25 DE SETEMBRO E TERMINANDO NO DIA 1º DE OUTUBRO"

**COMISSÕES COMPETENTES:** JUSTIÇA E REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

### DA PROPOSTA DE LEI

1. O vereador Gilmar dos Reis Santos propõe a inclusão da 'Semana Municipal de Atenção ao Idoso' no calendário oficial de eventos do município de Pedro Leopoldo.

2. A presente proposição é acompanhada de justificativa que visa contribuir para o fortalecimento da imagem do idoso em nossa sociedade, sensibilizar a população quanto à importância da participação ativa das pessoas idosas, além de incentivar a prática esportiva como meio de promover a autoestima e favorecer o convívio social dessa parcela da população.

### DO FUNDAMENTO

3. A estipulação de datas comemorativas municipais é uma prerrogativa da Administração Pública Municipal, considerando-se que ao Município está reservada a autonomia constitucional para cuidar de tudo que é de seu interesse local (art. 30, I, da CR/88).

*Handwritten signature*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

4. Segundo nos ensina Alexandre de Moraes, em sua obra *Constituição Interpretada*:

[...] a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal não a exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal.

5. Preliminarmente, insta salientar que o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e o governo próprios. A autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

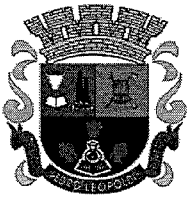
*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

*IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

*VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten initials]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!**

*VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

6. É de ser revelado que a lei que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, bem como verifica-se a relevância do tema proposto uma vez que a criação desta Lei trará notório impacto positivo no âmbito do Município de Pedro Leopoldo, em especial será destinada a conscientização, prevenção e cuidado com a saúde física e emocional da pessoa idosa.

7. Compulsando a Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo, nota-se não haver prerrogativa específica para a instituição de datas comemorativas pelo Poder Legislativo Municipal. Entretanto, como ressaltado anteriormente, por força do disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, esta prerrogativa poderá ser exercida livremente como afirmativa inclusive da autonomia do ente político municipal para legislar sobre assuntos de seu interesse.

8. Já o art. 109 do mesmo diploma legal, estabelece como dever do poder público a promoção de saúde, mediante políticas econômicas e sociais que visem à redução do risco de doenças.

9. Neste aspecto, a proposta está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da saúde como direito de todos e dever do Estado (CF, art. 196), e da proteção especial as pessoas idosas (CF, art. 230).

*mf.*  
*Amw*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

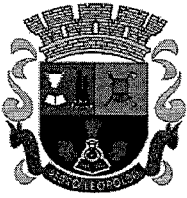
10. A Constituição do Estado de Minas Gerais (art. 186 e seguintes) também reconhece a competência municipal no desenvolvimento de políticas públicas de saúde, especialmente com enfoque na prevenção de doenças e promoção da qualidade de vida.

11. No tocante à iniciativa do Vereador, verifica-se que a proposta legislativa não cria órgão, estrutura administrativa, nem impõe obrigações diretas de despesa ao Poder Executivo, limitando-se à instituição de uma campanha de caráter educativo e de conscientização, cuja implementação pode ser viabilizada com recursos ordinários ou parcerias com instituições já existentes.

12. Ressalta-se, ainda, o relevante caráter social e inclusivo da proposta, que contempla a realização de atividades educativas, culturais e de promoção à saúde, especialmente voltadas às necessidades da terceira idade. Dentre as ações sugeridas para compor a programação da Semana, destacam-se: palestras sobre saúde física e mental, com ênfase na prevenção de doenças prevalentes na população idosa; oficinas de atividades manuais, como pintura, artesanato e jardinagem; além de avaliações de saúde e orientações sobre bem-estar, nutrição e autocuidado.

13. A proposta visa não apenas ampliar o diálogo sobre o envelhecimento saudável, mas também fortalecer políticas públicas que garantam direitos fundamentais da pessoa idosa, tais como o acesso à saúde, à convivência comunitária, à dignidade e à participação ativa na vida pública, conforme disposto no Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003).

14. Ao promover uma semana dedicada à escuta, à valorização e ao cuidado com os idosos do município, esta iniciativa contribui significativamente para o fortalecimento do vínculo intergeracional, da inclusão social e da construção de uma sociedade mais justa, respeitosa e sensível às demandas da longevidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

### CONCLUSÃO

15. Destarte, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o projeto de Lei nº 65/2025 cumpre com as exigências infraconstitucionais prescritas no ordenamento nacional, razão pela qual esta assessoria é de parecer favorável à sua aprovação.

16. A aprovação do projeto, por sua vez, dependerá dos votos da maioria presente em sessão legislativa, nos termos do art. 70, *caput* da LOM, com apuração de forma simbólica e aberta, segundo dispõe o art. 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 24 de julho 2025.

**Arthur Fernando Martins Silva**

Estagiário Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

De acordo:

**Mariana Souto Murta**

Procuradora Geral da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.